EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0056330-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
EXECUTADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
INTERES.	:	FRANCISCO LUCIANO MENDES GONDIM
INTERES.	:	FRANCISCO LÚCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	FRANCISCO LUIZ ALVES
INTERES.	:	FRANCISCO LUIZ FERNANDES
INTERES.	:	FRANCISCO LUIZ PEREIRA PINTO
INTERES.	:	FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	FRANCISCO MARCAL PINTO
INTERES.	:	FRANCISCO MARTINS FERREIRA FILHO
INTERES.	:	FRANCISCO MIRTO PESSOA LOPES
INTERES.	:	FRANCISCO MOREIRA FILHO
INTERES.	:	FRANCISCO MOREIRA MONTORIL
INTERES.	:	FRANCISCO NECO DE SOUZA
INTERES.	:	FRANCISCO NILTON MAIA
INTERES.	:	FRANCISCO NUNES VIANA
INTERES.	:	FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA
INTERES.	:	FRANCISCO ORLANDO PIRES MAIA
INTERES.	:	FRANCISCO OZARIAS MARTINS
INTERES.	:	FRANCISCO OZIRES HENRIQUES COSTA
INTERES.	:	FRANCISCO PAIXÃO MARQUES
INTERES.	:	FRANCISCO PEREIRA CHAVES
INTERES.	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
INTERES.	:	FRANCISCO PEREIRA FLOR
INTERES.	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo à *parte ilíquida da sentença referente aos honorários sucumbenciais.*

A parte exequente alega que os honorários objetos da condenação nestes autos já foram liquidados, remanescendo apenas a apuração daqueles relativos aos substituídos que firmaram acordo administrativo.

Junta documentos comprovando os valores recebidos administrativamente e pugna pela intimação do executado para os fins do art. 535 do CPC. Ao final, requer a expedição das requisições de pagamento.

Intimado a se manifestar, o INSS requer seja indeferida a pretensão.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4E623E9-BE14-4785-8A42-90CCD2B4AD16

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão do Sindicato não merece prosperar.

Com o julgamento dos embargos à execução ficou expressamente consignado que:

> [...] **para aferir a exatidão dos honorários sucumbenciais, imprescindível que a parte exequente tivesse comprovado o valor recebido na via administrativa, bem como a data do acordo firmado, providência que não restou efetivada.** Ora, se a parte exequente teve acesso a esses dados para poder confeccionar os cálculos relativos aos honorários, deveria ter trazido essa informação aos autos.
> Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para a) excluir da execução os substituídos Francisco Pereira da Silva, matrícula SIAPE 0884854, e Francisco Pereira da Silva, matrícula SIAPE 0754068, extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante a esses servidores; b) determinar que o valor da verba sucumbencial represente 10% (dez por cento) do valor devido aos substituídos nesta execução.

Ainda nos autos conexos, em sede de embargos de declaração opostos pelo exequente, recebidos como agravo regimental, foi reafirmado que:

> [...] como o sindicato embargante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Ao final, referida decisão determinou que *o valor da verba sucumbencial represente 10% (dez por cento) do* ***valor devido aos substituídos nesta execução***.

Como se vê, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi exaustivamente discutida, tendo os embargos à execução transitado em julgado e deixado claro que tal verba deve ser calculada apenas sobre o valor da execução, afastando do cálculo, por óbvio, os valores recebidos administrativamente.

Nesse sentido, observo que o julgamento por falta de provas, como regra processual, não importa em extinção sem analise de mérito, mas de hipótese de julgamento que conduz ao reconhecimento ou afastamento do pedido, nos termos do artigo 487 do CPC, o que de fato ocorreu no caso dos autos.

Nesse ponto, com razão o executado ao dizer que a pretensão *deve ser indeferida de pronto eis que o objeto do pedido já foi decidido, ou seja, está coberta sob o manto da coisa julgada em face da decisão que julgou os*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4E623E9-BE14-4785-8A42-90CCD2B4AD16

embargos à execução já ter transitado em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 271-484.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A4E623E9-BE14-4785-8A42-90CCD2B4AD16